

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250019/SOP

Processo nº 43022.007351/2025-62

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, inscrita no CNPJ sob o número 33.866.288/0001-30, neste ato representada pelo Superintendente Adjunto ao final assinado, vem apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO interposta nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250019/SOP pelo Sr. DANIEL LIMA RIBEIRO.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a execução dos serviços de recuperação e pavimentação de vias de trânsito urbano e rodoviário com o objetivo de promover a segurança de veículos e pedestres no Estado do Ceará – Programa Sinalize, dividido em itens, nas áreas de abrangência dos Distritos Operacionais da SOP: Distrito Operacional da Região Metropolitana de Fortaleza (Item I), Distrito Operacional de Aracoiaba (Item II), Distrito Operacional de Itapipoca (Item III), Distrito Operacional de Limoeiro do Norte (Item IV), Distrito Operacional de Santa Quitéria (Item V), Distrito Operacional de Quixeramobim (Item VI), Distrito Operacional de Sobral (Item VII), Distrito Operacional de Crateús (Item VIII), Distrito Operacional de Iguatu (Item IX), Distrito Operacional de Crato (Item X) e Distrito Operacional de Tauá (Item XI), área total de pavimentação: 3.510,000 m².

A impugnante insurge-se contra os seguintes pontos: a) a exigência de qualificação técnica disposta no item 16.3.1.1 do edital, que versa sobre a prova de inscrição ou registro do licitante, b) da exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante, c) da exigência de termo de compromisso do profissional técnico, d) violação quanto à matriz de riscos – ausência de definição clara das responsabilidades, em afronta ao Art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a suspensão do certame e reformulação do edital com republicação.

2. FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Após análise técnica e jurídica, esta Superintendência conclui que os argumentos da impugnante não merecem prosperar, pelas razões a seguir.

2.1. DA INEQUÍVOCA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 16.3.1.1 DO EDITAL

Aduz o impugnante que a exigência elencada no item 16.3.1.1 do edital é ilegal, por se tratar de necessidade de comprovação da plena quitação dos profissionais registrados no respectivo conselho profissional.

A exigência destacada no edital é referente a prova de inscrição ou registro do licitante junto ao conselho profissional competente, matéria pertinente e compatível com o objeto da licitação. Sendo uma prerrogativa e um dever da Administração Pública, visando garantir a execução satisfatória do contrato.

O item questionado encontra amparo direto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente. No presente caso, a administração aceita a apresentação de qualquer documento oficial emitido pelo respectivo conselho.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Portanto, a cláusula editalícia está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência, não havendo que se falar em ilegalidade.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Alega o impugnante que no edital consta a necessidade dos responsáveis técnicos pertencerem ao quadro permanente das licitantes.

Notável, por parte do impugnante, a leitura equivocada do disposto no edital, tendo em

vista que a disposição editalícia trata apenas de que o licitante comprove, no momento da habilitação, o compromisso do profissional técnico indicado e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Ressalte-se que o edital ao permitir a apresentação de Termo de Compromisso, já reconhece a possibilidade de vínculo futuro, tudo em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ressalte-se que o respectivo tema está em conformidade com o disposto no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DO PROFISSIONAL TÉCNICO

Ressaltamos que o edital prevê a apresentação de Termo de Compromisso do profissional técnico indicado, como forma de assegurar que o responsável técnico, devidamente registrado no CREA/CAU, assuma, formalmente, as atribuições correspondentes ao objeto licitado. Tal medida visa à proteção da Administração Pública, prevenindo o uso indevido de acervos técnicos de terceiros sem a devida anuência, em consonância com o disposto no art. 67, §3º da Lei 14.133/2021 e na Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Dito isto, afirmamos que dispositivo não restringe a competitividade, mas garante a regularidade técnica e a responsabilização formal do profissional designado, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da transparência contratual. Vejamos:

2.4. DA ALEGADA VIOLAÇÃO QUANTO À MATRIZ DE RISCOS

Alega o impugnante que a Matriz de Riscos anexa ao edital seria omissa quanto à definição das responsabilidades entre as partes, em afronta ao art. 22 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal alegação não procede.

A Matriz de Riscos (Anexo G) do edital apresenta a devida alocação de riscos entre a

Administração e o contratado, contemplando de forma expressa as responsabilidades relativas a eventos de caso fortuito, força maior, variações quantitativas e riscos de engenharia.

Nos termos do art. 22, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a matriz pode estabelecer a distribuição dos riscos de maneira proporcional e resumida, desde que preserve a clareza e a objetividade quanto à responsabilidade de cada parte diante de eventos previsíveis. O documento constante do edital observa exatamente tais premissas, atendendo aos parâmetros técnicos e jurídicos definidos pela Administração.

Dessa forma, verifica-se que a Matriz de Riscos está devidamente estruturada e cumpre integralmente as exigências legais, inexistindo qualquer omissão ou desconformidade com o disposto na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE decide pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 20250019/SOP.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital.

JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SOP